

# BOLETIM

8ª edição/ dezembro 2015



Com o objetivo de contribuir para o fortalecimento institucional das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) por meio da resolução de questões de natureza jurídica e legal presentes em seu dia a dia, a Abong lança a 8ª edição do Boletim Orientação Jurídica. A publicação faz parte das ações do Programa Orientação Jurídica, no Projeto Compartilhar Conhecimento: uma estratégia de fortalecimento das OSCs, patrocinado pela Petrobras.

Esta oitava edição do Boletim ABONG Compartilhar Conhecimento é a última prevista para o ano de 2015, ocasião muito oportuna para tratar da lei 13.204/2015, publicada no dia 15 de dezembro de 2015.

Referida norma, sem sombra de dúvidas, é um marco na legislação das organizações da sociedade civil pois trata de uma diversa gama de assuntos, capazes de demonstrar a abrangência e complexidade em se construir um ambiente jurídico-institucional mais favorável ao desenvolvimento das OSCs em nosso país.

A Lei 13.204/2015 traz importantes alterações ao texto da Lei 13.019/2014, que trata das parcerias entre Poder Público e OSCs, mas também altera outras leis, com relevantes impactos para as organizações da sociedade civil em geral.

Este Boletim aborda os principais aspectos desta legislação. Nesse sentido, foi dividido em dois blocos. O primeiro bloco trata das alterações à Lei de Fomento e Colaboração (Lei 13.019/2014). Já o segundo bloco dedica-se às alterações realizadas em outras leis que interessam o universo das OSCs, em temas muito importantes como a revogação do título de Utilidade Pública Federal, remuneração de dirigentes e incentivos fiscais para doações, entre outros.

É importante ressaltar que as mudanças trazidas pela Lei 13.204/2015 altera de forma significativa a Lei 13.019/2014, de modo que todo o material publicado desde a sua edição em julho de 2014 até hoje merecerá revisão e atualização, inclusive os Boletins Orientação Jurídica publicados pela ABONG sobre a matéria.

Boa leitura!



<sup>1</sup> Nova redação disponível para consulta no link [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm)

# I – LEI 13.019/2014 ENTRARÁ EM VIGOR EM 23 DE JANEIRO DE 2016 COM NOVA REDAÇÃO – CONHEÇA AS PRINCIPAIS MUDANÇAS

As alterações na Lei 13.019/2014 trazem mudanças de grande impacto para as parcerias a serem firmadas entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública.

Com sua nova redação, a Lei 13.019/2015 entrará em vigor em 23 de janeiro de 2016 nos âmbitos da União, Estados e Distrito Federal. Para os Municípios, porém, foi estabelecido o início de sua vigência para 1º de janeiro de 2017.

A seguir destacamos as principais mudanças promovidas pela Lei 13.204/2015<sup>2</sup>:

## REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE INTERFERIAM NA AUTONOMIA DAS OSCs

De maneira geral, a Lei 13.204/2015 revoga regras que interferiam de forma significativa na autonomia das OSCs garantindo maior respeito à liberdade de associação, prevista no texto da Constituição Federal (artigo 5º, XVII e ss).

Como exemplo destas mudanças positivas, podemos citar a **revogação do artigo 37 da lei 13.019/2014**, que previa um mecanismo de responsabilização solidária do dirigente da OSC indicado como responsável pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria. Este tema foi amplamente debatido pelas OSCs e, por sua importância, a ABONG dedicou um Boletim<sup>3</sup> exclusivamente para tratar deste assunto, demonstrando que o tratamento

conferido pelo artigo 37 ao dirigente da OSC seria discriminatório, “muito mais severo do que aquele conferido a dirigentes ou sócios/as de outras pessoas jurídicas de direito privado - incluindo empresas com fins lucrativos”. O referido Boletim 4 sobre *“A Inconstitucionalidade do artigo 37 da nova Lei de parcerias entre Estado e OSCs”*, publicado em abril de 2015, trouxe estas e outras razões pelas quais aquele dispositivo deveria ser revogado, o que aconteceu com a exclusão do artigo 37 da Lei 13.019/2014, que merece ser comemorada.

Outros dispositivos revogados foram os incisos XV e XVIII do artigo 42, que previam que os **fornecedores das OSCs deveriam permitir livre acesso dos servidores e da fiscalização aos seus documentos e registros contábeis**, bem como o livre acesso dos servidores e da fiscalização aos documentos e instalações das OSCs.

A alteração da redação do inciso III do artigo 39 da lei 13.019 também merece destaque, pois estabelece a vedação de que uma OSC celebre parceria com órgão da Administração Pública **que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da mesma esfera governamental, estendendo-se a vedação ao parentesco de até segundo grau**. A nova redação aperfeiçoa a redação anterior, que estabelecia a vedação de que o dirigente da OSC tivesse parentesco com agente político de qualquer esfera governamental.

<sup>2</sup> Fruto do Projeto de Lei de Conversão nº 21/2015, proveniente da Medida Provisória nº 684/2015.

<sup>3</sup> <http://www.abong.org.br/final/download/Boletim4.pdf>

## ALTERAÇÃO DE CONCEITOS

Com a nova redação, a Lei 13.019/2014 sofre algumas mudanças nos conceitos previstos no seu artigo 2º.

Um dos conceitos ampliados foi o de **“organização da sociedade civil”**, que passa a englobar também as **organizações religiosas** que não se dediquem exclusivamente a fins religiosos e as sociedades cooperativas. Contudo, nem todas as **sociedades cooperativas** se enquadram, sendo necessário que atendam às seguintes especificações da lei:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - organização da sociedade civil:*

*b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e cunho social.*

Outra mudança diz respeito à abrangência da **lei 13.019/2014, que cria o “acordo de cooperação”, um instrumento de parceria que não envolve a transferência de recursos financeiros:**

*Art. 2º .....*

.....

*VIII-A - acordo de cooperação: instrumento*

*por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;*

Portanto, o acordo de cooperação se diferencia do termo de fomento e do termo de colaboração porque estes últimos versam sobre parcerias em que, necessariamente, há aporte de recursos públicos à OSC.

## EXCLUSÕES: PARCERIAS QUE NÃO SE SUBMETERÃO AO REGIME DA LEI 13.019/2014

Com a nova redação, o artigo 3º da Lei 13.019/2014 estabelece que esta Lei não será aplicada a alguns tipos de parceria firmadas entre OSCs e Poder Público que são tratadas por outras leis específicas.

Veja-se:

*Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:*

*I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;*

*II - (revogado)*

*III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;*

*IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins*

*lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição;*

*V - aos Termos de Compromisso Cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;*

*VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;*

*VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, no art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;*

*VIII - (vetado)*

*IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:*

*a) membros de Poder ou do Ministério Público;*

*b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;*

*c) pessoas jurídicas de direito público interno;*

*d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;*

*X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.*

O inciso I trata da aplicação subsidiária da Lei no caso de tratados, acordos e convenções internacionais.

Na prática, o artigo 3º da Lei estabelece a sua não aplicação aos contratos de gestão das OS (organizações sociais, assim qualificadas no âmbito federal - inciso

III), às parcerias realizadas no âmbito SUS (inciso IV), aos termos de compromisso cultural (Lei Cultura Viva, inciso V), aos termos de parceria das OSCIPs (inciso VI), aos convênios no âmbito dos fundos educacionais (inciso VII), aos pagamentos realizados a outros títulos a entidades de representação federativa (inciso IX) e às parcerias entre a Administração Pública e as entidades do Sistema S (inciso X).

## PROCESSO DE SELEÇÃO DA OSC

Ocorreram também mudanças significativas no que diz respeito ao processo de seleção das OSCs.

Com a nova redação, surge a possibilidade de que a **Administração limite o chamamento público nos casos em que há organizações sediadas ou atuantes em determinada unidade da federação** em razão de políticas públicas setoriais (art. 24 § 2º, I e II). Este é o caso, por exemplo, da política na área da assistência social, cuja atuação no território e o envolvimento comunitário fazem parte de suas diretrizes.

Aliás, a observância dos aspectos específicos da política pública que estiver sendo implementada ganha uma maior atenção por parte do texto da nova Lei, conforme redação dada pelo art. 2º-A:

*Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.*

A Lei inovou, também, ao prever no seu artigo 33, inciso V, um **escalonamento no tempo de existência** exigido para

as OSCs: 1 ano para parcerias firmadas com Municípios, 2 anos para os casos em que o termo de fomento ou o termo de colaboração será firmado com o Distrito Federal ou com o Estado, e 3 anos quando a parceria for com a União. É admitida, porém, a redução desses prazos, desde que seja verificado que nenhuma OSC possua o tempo mínimo de constituição.

## PLANO DE TRABALHO

Com a nova redação da lei, foi retirada uma série de exigências para o plano de trabalho. De acordo com a nova redação, o Plano de Trabalho a ser anexado ao instrumento de parceria passa a ser mais simples, sendo exigidos apenas os elementos obrigatórios previstos no artigo 22:

*Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:*

*I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;*

*II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;*

*II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;*

*III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;*

*IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.*

Outro ponto relevante para as OSCs é que a Lei 13.204 manteve a possibilidade de pagamento, com recursos da parceria, desde que previstas no plano de trabalho, de despesas com a remuneração da equipe encarregada da sua execução, compreendendo os custos com impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas (artigo 46, inciso I, da Lei 13.019).

Ocorre que, com base na ideia de se garantir mais autonomia para as OSCs na gestão do recurso, e de priorizar o controle por resultados, houve revogação de algumas autorizações expressas que eram muito importante para a prática da execução das parcerias pela OSCs, como o limite de 15% do valor total da parceria a ser destinado a pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto e a expressa autorização de rateio da folha de pagamento das OSCs, conforme previsto na antiga redação do inciso I do art. 46.

## DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

A nova redação trouxe duas novas hipóteses de **dispensa** do chamamento público, além daquelas originalmente previstas.

Destacamos a previsão do artigo 30, inciso VI, que prevê a dispensa no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

O artigo 31, por sua vez, é mais específico ao tratar das hipóteses de **inexigibilidade**, pois cita expressamente que esta ocorrerá quando: i) o objeto da parceria é previsto em documento internacional no qual sejam indicadas as OSCs que utilizarão os recursos; ou ii) quando a parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei, inclusive quando se tratar de subvenções:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Nos casos de dispensa e inexigibilidade, o administrador público deverá justificar a decisão, cujo extrato deverá ser publicado na mesma data em que for efetivado, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, conforme determinado pelo artigo 32.

Além das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a Lei também isenta de chamamento público os casos que envolvam recursos transferidos decorrentes de **emendas parlamentares e os acordos de cooperação**:

*Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.*

## EXECUÇÃO E MONITORAMENTO

Outro aspecto importante em que a Lei 13.019/2014 foi alterada diz respeito à revogação da exigência do **“regulamento de compras e contratações da OSC”** executora da parceria, prevista inicialmente no artigo 34, inciso VII, artigo 35, inciso V, alínea i, artigo 42, parágrafo único, inciso II, e artigo 43. A redação original da Lei estabelecia que as OSCs parceiras deveriam utilizar um regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, e que este fosse previamente aprovado pela Administração Pública parceira.

Este tema foi amplamente discutido ao longo da tramitação da Lei 13.019, tendo causado grande controvérsia, diante da potencial ingerência na liberdade de auto-organização de entidades privadas no momento da aprovação destes

regulamentos pela Administração Pública. Já a atual redação vai no extremo oposto, excluindo a previsão de qualquer regulamento para o uso dos recursos públicos repassados, deixando um vazio legislativo num tema tão controverso. Este vazio não contribui para o desejado aumento da segurança jurídica nessas relações, tampouco para a necessária uniformização de entendimentos relativos ao uso dos recursos repassados no âmbito das parcerias.

Exemplo disso é a própria previsão do artigo 80, que autoriza que as OSCs se utilizem, para suas compras e contratações com recursos provenientes das parcerias, *“de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas”*.

Este é certamente um dos aspectos críticos que continuará merecendo toda a atenção e vigilância das OSCs para que a prática assegure o equilíbrio entre a correta aplicação dos recursos e a não interferência estatal no funcionamento das OSCs.

Já previsão da **atuação em rede** foi sensivelmente desburocratizada pela nova redação, que revogou o engessado artigo 25 da Lei original e criou o artigo 35-A, com a previsão mais ampla da atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, nos termos de fomento ou de colaboração. Exige-se, para tanto, que a organização da sociedade civil signatária possua pelo menos 5 anos de inscrição no CNPJ e *capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente*

*a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.*

Um ponto a ser discutido é como os órgãos e entidades da Administração Pública irão auferir a capacidade técnica e operacional da OSC, considerando que não há a indicação dos parâmetros objetivos que nortearão essa análise.

Com a nova redação, as **comissões de seleção e de monitoramento**, que antes deveriam ter, pelo menos, dois terços de seus membros como servidores, agora passam a ter a participação obrigatória de, ao menos, um servidor.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

A nova redação trouxe outros elementos para tornar a prestação de contas mais simples. Manteve a previsão de uma **prestação de contas simplificada**, no § 3º do artigo 63, mas excluiu o corte de R\$ 600 mil, estabelecendo que este tema será objeto de regulamentação. Desta forma, possibilita que cada ente da Administração estabeleça as regras de prestação de contas de acordo com a sua realidade.

O artigo 67, por sua vez, redefine a prestação de contas parcial apenas para as parcerias com prazo de duração superior a 1 (um) ano:

*Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.*

*§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.*

*§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.*

A nova redação demonstra, também, o espírito da lei no sentido de focar no **controle de resultados** das parcerias, ao retirar exigências anteriormente previstas no plano de trabalho, nas despesas permitidas e nas regras das prestações de contas.

## PRAZOS PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E PRESCRIÇÃO

As **contas** da OSC podem ser declaradas como: i) regulares, ii) regulares com ressalva, ou iii) irregulares. Neste último caso, a nova redação do artigo 72 prevê que a OSC poderá promover o ressarcimento ao erário através de ações compensatórias de interesse público (§ 2º).

A Lei traz, ainda, um **prazo prescricional de 5 (cinco) anos**, a contar da data da apresentação da prestação de contas, para que a Administração Pública aplique penalidades decorrentes de infração relacionada à execução da parceria, sendo elas:

I- advertência;

II- suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público

ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da suspensão temporária.

As sanções de suspensão temporária e declaração de inidoneidade são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso.

Ultrapassado o prazo de 5 anos após a prestação de contas, a Administração Pública só poderá aplicar penalidade caso se verifique que ocorreu a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração, oportunidade em que a prescrição ficará interrompida.

O PLV 21/2015 previa uma espécie de anistia às entidades cujas prestações de contas tivessem sido apresentadas até 31 de dezembro de 2010 e que não fossem analisadas até a entrada em vigor da Lei 13.019. Porém, esse texto foi objeto de veto presidencial, pois o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão entendeu que *“o dispositivo poderia ensejar o arquivamento definitivo indiscriminado de prestações de contas não analisadas, dificultando a necessária verificação acerca da adequada aplicação de recursos públicos”*.

No nosso entender, o veto desse texto acarretará o aumento do estoque de processos pendentes de análise que foram se acumulando ao longo dos anos



nas diversas searas da Administração Pública, sedimentando, por consequência, a insegurança jurídica das OSCs, que permanecerão sem uma estimativa de prazo para que suas contas sejam analisadas e aprovadas.

## REGRAS DE TRANSIÇÃO

Com o advento da Lei 13.204, a Lei 13.019 passou a ter regras de transição e vigência, previstas no artigo 83, que estabelecem que as parcerias existentes na data de entrada em vigor da Lei permanecerão regidas pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração. Nesses casos, se ocorrer atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, as parcerias poderão ser prorrogadas de ofício, por período equivalente ao atraso.

Se as parcerias tiverem sido firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor da Lei 13.019, ou forem prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente, substituídas pelos termos de fomento ou termos de colaboração, conforme o caso, ou rescindidas unilateralmente pela administração pública.

Outra regra de transição diz respeito à vigência da Lei de forma escalonada: o artigo 88 estabelece que a Lei 13.019 entrará em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial. A sua adoção nos Municípios, porém, ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2017, salvo se estes optarem, por ato administrativo local, por implementá-la a partir de 23 de janeiro de 2016.

## REGULAMENTAÇÃO DA LEI 13.019/2014

A Lei 13.019/2014 precisará ser regulamentada em alguns de seus aspectos.

Baseada nos fundamentos da gestão pública democrática, da participação social, do fortalecimento da sociedade civil e da transparência na aplicação dos recursos públicos, a Lei 13.019/2014 deverá ser observada pela União, Distrito Federal, Estados, Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, no âmbito da Política de Fomento e Colaboração.

Dentro de sua autonomia, cada pessoa jurídica que compõe a Administração Pública poderá estabelecer normas específicas para temas de interesse da execução da Política de Fomento e Colaboração em nível local.

Neste processo de regulamentação, a participação da sociedade civil, e também das Universidades e a troca de experiências entre os órgãos da Administração Pública sobre os pontos que serão objeto de regulamentação, são, mais que medidas desejáveis, exigências da própria legislação.

Neste tempo de *vacatio legis* decorrido desde a edição da Lei 13.019/2014 e a presente data, houve uma série de iniciativas que discutiram a Lei e apresentaram sugestões e propostas para o seu processo de regulamentação.

Em junho de 2015, publicamos o Boletim n. 05 – “A Regulamentação da Lei 13.019/2014”, no qual sistematizamos propostas, boas práticas e aprendizados mais importantes com os quais tivemos contato neste processo de regulamentação

participativa da Lei, cujo conteúdo, disponível a todos, interessa especialmente àqueles que estejam incumbidos de atuar nos processos de regulamentação da Lei 13.019/2014, que será reiniciado nos próximos dias, agora a partir do seu novo texto.

## II - ALTERAÇÕES DE OUTRAS LEIS

A publicação da Lei 13.204 promoveu alterações não só no texto da Lei 13.204, mas também em outras leis que versam sobre as OSCs.

### REVOGAÇÃO DA UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL

Uma das repercussões mais relevantes é a revogação da Lei nº 91/1935, que criou o título de utilidade pública federal para entidades que serviam desinteressadamente à coletividade.

Em Nota publicada no dia da promulgação da Lei, o Ministério da Justiça esclareceu que:

*A revogação da lei das UPF foi originalmente proposta pelo Grupo de Trabalho de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, instituído em 2011. O GT concluiu que um título honorífico e discricionário não atendia aos princípios republicanos e aos valores da participação previstos na Constituição de 1988. A proposta também foi debatida pelo governo no âmbito do Programa Bem Mais Simples, que trata de medidas de desburocratização do Estado, e discutida ainda junto com representantes da sociedade civil da Plataforma do MROSC*

Com o advento da Lei 13.204, o título de utilidade pública federal deixa de existir, mas não foi estabelecida qualquer regra de transição para as entidades que já possuem o título, o que, ao que tudo indica, significa que não haverá a necessidade de adoção de qualquer procedimento.

O Ministério da Justiça, inclusive, retirou do seu portal as informações relativas ao requerimento do título de Utilidade Pública Federal, sinalizando, portanto, a não obrigatoriedade de adoção, por parte das OSCs, de qualquer medida para prestar contas do exercício 2015.

### ALTERAÇÃO DA LEI DAS OSCIPS

A Lei 13.204 também trouxe mudanças na Lei 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O artigo 3º da Lei 9.790 passa a prever a execução de “*estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte*” como uma das finalidades que possibilitam a qualificação de uma entidade como OSCIP.

No dia da publicação da Lei, o Ministério da Justiça disponibilizou, em seu site, orientações acerca das mudanças nos procedimentos para qualificação das entidades como OSCIP. A partir dessa data, os requerimentos poderão ser feitos também através de protocolo eletrônico, não mais sendo obrigatória a apresentação de documentação em meio físico, o que indica uma busca pela desburocratização dos procedimentos e uma maior agilidade nos trâmites, facilitando a gestão institucional das entidades. Nos dizeres do Ministério, “*a automatização do processo*

<sup>4</sup> <http://www.abong.org.br/final/download/boletim5.pdf>

<sup>5</sup> Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/nova-lei-universaliza-e-desburocratiza-acesso-a-beneficios-de-organizacoes-da-sociedade-civil>. Último acesso: 15 de dezembro de 2015.

*garante não só a redução de gastos da administração pública, mas também torna o processo mais transparente”<sup>6</sup>.*

A Lei 9.790 também foi alterada no seu artigo 4º, cujo parágrafo único passa a permitir a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria da OSCIP. Em razão dessa mudança, o Ministério da Justiça excluiu a obrigatoriedade de as OSCs encaminharem a declaração dos membros da diretoria afirmando que não exercem cargo, função ou emprego público.

## **AMPLIAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL A DOAÇÕES DE EMPRESAS ÀS OSC**

A partir da vigência da Lei 13.019, toda e qualquer OSC, independente de certificação, fará jus a alguns benefícios, inclusive aqueles que outrora só eram conferidos às OSCIPS e UPFs:

*Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:*

*I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;*

*II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.*

A Lei, porém, estabelece que, para obter os referidos benefícios, a OSC deverá possuir pelo menos uma das finalidades elencadas no artigo 3º da Lei 9.790, tais como a promoção da assistência social, cultura, defesa, conservação do patrimônio histórico e artístico, educação e saúde, dentre outras.

Sendo assim, a partir da vigência da Lei 13.019, não haverá segregação destes benefícios entre entidades com diferentes titulações, qualificações ou certificações, universalizando o acesso aos benefícios, desburocratizando o processo e contribuindo para uma maior interação entre o Estado e a sociedade civil.

Há que se observar, ainda, que a Lei 13.204 também alterou a redação da Lei 9.249/1995, para prever que as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, devem ser efetuadas a organizações da sociedade civil, conforme a Lei no 13.019, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 3º e 16 da Lei 9.790, independentemente de certificação.

Portanto, para fazer jus ao benefício, a empresa tributada pelo lucro real deverá fazer a doação a OSC que tenha ao menos um dos objetivos previstos no artigo 3º da Lei das OSCIPs e que não possua qualquer participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais.

Na prática, essa ampliação do incentivo fiscal a doações facilita a captação de recursos por parte das OSCs que não possuem titulações. Porém, ao desvincular

<sup>6</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-539.htm). Último acesso: 15 de dezembro de 2015.

o benefício a uma certificação, perde-se também um meio de monitorar as entidades, haja vista que as OSCIPs e UPFs, para usufruírem desses benefícios, estavam obrigadas a manter a sua condição regular perante o Ministério da Justiça, devendo, para tanto, prestar contas anualmente das suas atividades.

Considerando a novidade do tema, que, em conjunto com a revogação da Utilidade Pública Federal, gera um novo campo de organizações sem certificação habilitadas, em tese, a ser destinatárias de doação incentivada, este tema certamente merecerá análise e acompanhamento mais próximos, a fim de possibilitar que se reverta em um benefício efetivo a toda a sociedade, fortalecendo a atuação legítima das OSCs, com liberdade, integridade e transparência.

## REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

Ponto nevrálgico do segmento sem fins lucrativos e que sempre levantou muitas discussões é a remuneração de dirigentes. Ao longo da história da sociedade civil sem fins lucrativos, entendia-se que aquele profissional que atuasse nessa área teria que fazê-lo de forma voluntária, sem perceber qualquer tipo de remuneração.

Ocorre, contudo, que a sociedade civil evoluiu e passou a atuar de forma mais organizada, com equipe própria, recursos humanos e orçamentos maiores. Naturalmente, administrar uma associação ou uma fundação passou a demandar uma gestão mais presente e atuante, sob pena de comprometer o bom funcionamento da entidade. Por consequência, passou-se a verificar a necessidade de contratar

profissionais para atuar na administração e, portanto, remunerá-los por seus serviços.

Com as vedações legais, esses profissionais não poderiam ser membros da Diretoria ou de qualquer dos Conselhos, haja vista que a remuneração dessas pessoas significaria a perda de isenções e imunidades fiscais.

A partir da nova redação da alínea a do § 2º do artigo 12 da Lei 9.532/97, as **associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos podem remunerar seus dirigentes**, *“desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações”*.

Ou seja, para ter imunidade ou isenção ao Imposto sobre a Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as OSCs só poderão remunerar os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, e desde que tenham ao menos um dos objetivos sociais previstos no artigo 3º da Lei das OSCIPs e que não possuam qualquer participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. A remuneração desses dirigentes precisa respeitar como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Além disso, há que se respeitar o disposto nos §§ 4o, 5o e 6o. do art. 12 da Lei 9532/97, que estabelecem:

*§ 4o A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2o não impede:*

*I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e*

*II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.*

*§ 5o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4o deverá obedecer às seguintes condições:*

*I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e*

*II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.*

*§ 6o O disposto nos §§ 4o e 5o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.*

Como já se disse, a mudança trazida pela Lei 13.204 na redação da Lei 9.532/1997, ainda que com a redação confusa acima transcrita, é um divisor de águas no campo das OSCs, pois sedimenta a possibilidade das OSCs em geral remunerarem seus dirigentes por serviços prestados.

## NOVA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Por fim, a Lei 13.204 também alterou o artigo 24 da Lei no 8.666/93, que passa a prever mais uma hipótese de dispensa de licitação em razão do acréscimo do inciso XXXIV:

*Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)*

*XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

O conteúdo desta publicação foi produzido por Paula Raccanello Storto e Juliana Andrade, integrantes de Szazi Bechara Storto Advogados.

Realização



Patrocínio

